



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.003564/2003-76
Recurso n°	131.161 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.315
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES PEDROSA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto.

A matrícula do imóvel em questão foi averbada em 2001, sendo que o Auto de Infração foi emitido em 2003. Assim, por ilegitimidade passiva, o Cartório encaminhou o DOI em 2001 para a Receita.

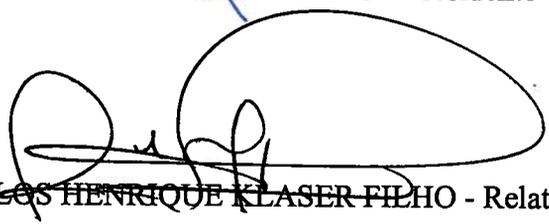
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~ - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Contendas ou Amaro", cadastrado na SRF, sob o nº 0698348-0, com área de 975,5 ha, localizado no Município de Monte Carmelo/MG.

A ação fiscal iniciou-se em 29/09/2003 para o contribuinte apresentar documentos de prova. Em atendimento, foram apresentados documentos (fls. 14/25) entre eles, Declaração expedida pela EMATER/MG (fls. 18), Ficha de Vacinação do IMA (fls. 19/20) e Notas Fiscais de fls. 21/22.

Em análise aos documentos, a fiscalização constatou, no tocante à área de utilização limitada, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão da mesma da base de cálculo do ITR e, quanto à área de pastagens, considerou não comprovada a lotação animal declarada para o ano-base de 1998, além de atender que houve subavaliação do VTN declarado.

Foi lavrado então, Auto de Infração glosando as áreas declaradas como sendo de utilização limitada (387,0 has) e como servida de pastagens (482,0 has) e alterando também, com base no Sistema de Preços de Terras, instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 120.000,00 (R\$ 123,01 por hectare) para R\$ 195.100,00 (R\$ 200,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 9.061,13 (fls. 06).

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 29/31), alegando, em síntese, que:

- *trata-se de bens de herança pertinente a 08 herdeiros e embora seja elevado o número de herdeiros, ou talvez por este fato, ninguém cercou-se de providências detalhadas;*
- *apresenta Declaração da EMATER/MG, cujo responsável maior procedeu a vistoria detalhada do imóvel, verificando-se na declaração que a fazenda em questão tem solo fraco com aproveitamento não mais de 50%, com terreno pedregoso, desbarrancados, nível acidentado, numa região em que toda vegetação apresentou-se uniforme dentro desta característica;*
- *que mesmo havendo a declaração da EMATER/MG, de cerca de 50% de utilização limitada, na declaração prestada à Receita, verificou-se que a quantidade lançada é bem menor, apenas 387.00 hectares, ou seja, 39,7% dentro da utilização;*
- *que mesmo com escassez de capim, o espólio mantinha, na ocasião, lotado nesta fazenda e na fazenda Penedo e Santa Maria a quantidade de 570 cabeças de bovinos, cobrindo uma área de 837.00has na somatória das duas fazendas, conforme Ficha de Controle do Criados e notas fiscais em anexo;*



- que mesmo não utilizando a contagem dos bezerras novos, a área de utilização está bem acima de 80%;

- que quanto ao valor da propriedade, foi lançado R\$ 175.000,00 valor já muito alto para uma terra inútil, sendo que o Auditor elevou para R\$ 250.100,00, valor este que considera abusivo e absurdo.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento, no sentido de que não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não comprovado o cumprimento tempestivo da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, resta incabível a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da incidência do ITR. Quanto ao valor da Terra Nua, entendeu que em face da ausência de documento hábil para comprovar a procedência do VTN originalmente declarado, o qual era inferior aos valores constantes do Sistema de Preço de Terras, instituído pela SRF, deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização. Quanto a área de pastagens, entendeu estar comprovada através de documentação hábil, a existência no imóvel objeto deste processo, de parte do rebanho alegado pela Impugnante. Assim, neste ponto, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

O contribuinte apresentou recurso para repetir as mesmas alegações já apresentadas na peça impugnatória. Foi anexado às fls. 68/81 cópia do Ato Declaratório Ambiental de 2003, certificado de vacinação, Nota Fiscal, Declaração da EMATER/MG.

Vieram os autos conclusos a este Conselho para Julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

Da glosa da área de utilização limitada (reserva legal).

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;” (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “**reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso**”, ressaltando que referida área deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa a área de reserva legal que, para efeito de apuração do ITR, deverá ser excluída da área tributável.

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que, supondo existir no imóvel área imprestável, a exclusão da mesma também se condiciona ao cumprimento de obrigação específica, que é a apresentação do Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo tal área como de interesse ecológico, exigência aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei 9.393/96. Assim, não teve o seu cumprimento comprovado.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação em data posterior à do fato gerador do imposto.

Cumpre esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer

título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pelo art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto nos artigos 99 e 100, do CTN.

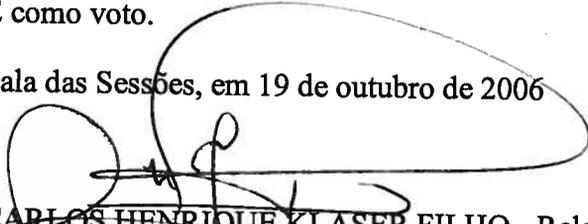
Assim, há de ser mantida a área equivalente de 50% da área total de 975,5há, declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), sendo improcedente a glosa efetuada pela fiscalização.

Por outro lado, é importante deixar claro que a matrícula do imóvel em questão foi averbada em 2001, sendo que o Auto de Infração foi emitido em 2003. Assim, por ilegitimidade passiva, o Cartório encaminhou o DOI em 2001 para a Receita. O fiscal fazendário deveria ter consultado o instrumento. Em razão disso, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator